

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13931/000.211/90-12

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.980

Recurso nº: 101.624 - IRPJ EXS: DE 1986

Recorrente: INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Adiantamentos para futuro aumento de capital de vem figurar fora do Patrimônio Líquido. É procedente a glosa da contrapartida devedora da correção monetária das parcelas indevidamente classificadas no Patrimônio Líquido.

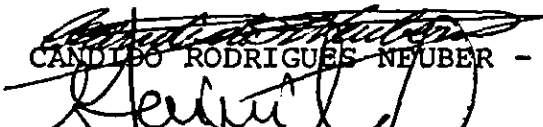
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pela constatação da existência de pagamentos não escriturados, sem que a contribuinte conseguisse comprovar a regular procedência dos recursos utilizados.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros F. Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Con-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931/000.211/90-12

RECURSO Nº: 101.624

ACORDÃO Nº: 102-12.980

RECORRENTE: INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 83/88), contra a decisão nº 136/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR (fls. 76/79), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 24, referente aos exercícios de 1986 a 1990.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

- falta de adição ao Lucro Líquido do Exercício, para fins de determinação do Lucro Real, de parcelas referentes à correção monetária sobre valores representativos de créditos de sócios, impropriamente transferidos para o Patrimônio Líquido, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, sob a classificação contábil de "Reserva para Aumento de Capital" e tributação reflexa de omissão de receitas.

- Enquadramento legal: artigos 347, inciso I, letra "b" e 387, inciso I, do RIR/80.

Cientificada em 23.10.90 (fls. 24), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26/33, em 21.11.90, alegando:

Acórdão nº 103-12.980

- que na transferência dos créditos em conta corrente dos sócios, havia, também, empréstimos desses sócios à contribuinte, no valor de Cr\$ 15.930.000,00 em 1983 e Cr\$ 63.000.000 em 1984, todos devidamente comprovados quanto à sua origem;

- que esses empréstimos constituem mútuos e estão sujeitos à correção monetária com o objetivo de manter o poder aquisitivo desses valores e refletem como variação monetária passiva ao invés da correção monetária passiva do Balanço;

- que o artigo 254, inciso II, do RIR/80 autoriza a dedução das contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias da realização de créditos;

- que a transferência para o Fundo de Reserva de Aumento de Capital foi uma incorreção que já está sendo sanada;

- que o seu caixa suporta a omissão na escrituração do pagamento das prestações da compra de um apartamento;

- que esta omissão não implica em prova de que houve omissão de receitas;

- que relativamente ao exercício de 1990, a autuação de IPI, considerada como omissão, se devida fosse, seria despesa e não omissão.

Juntada às fls. 36/39, "Termo de Reconhecimento de Direitos e Obrigações", entre a contribuinte e mutuantes e cópia dos Balanços de 1983 e 1984 que justificam a necessidade do empréstimo em causa.

Instado a se manifestar, o autuante opina pela manutenção integral do feito, aduzindo que o procedimento da contribuinte "é contrário à orientação normativa da SRF-PN-CST nº 23/81, bem como à orientação jurisprudencial - Acórdão 1º C.C. nº 105-02.238/87."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve



Acórdão nº 103-12.980

o lançamento através da decisão de fls. 76/79, que porta a seguinte ementa:

"IMPOSTA DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIOS DE 1986 a 1990 - PERÍODOS-BASE 1985 a 1989
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Os adiantamentos para futuro aumento de capital deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido. Tendo o contribuinte registrado em sua contabilidade a entrada de recursos para futuro aumento de capital, é incabível a alteração de tal lançamento, ainda mais quando não suficientemente comprovado o fato que o representa.

NORMA DIVERSAS.

Não sendo comprovada a fonte dos recursos empregados na aquisição de bens, cujas parcelas de pagamento não foram contabilizadas, presume-se haver sido com o produto de receitas omitidas. Irrelevante a circunstância de o caixa suportar o desembolso.

Lançamento procedente."

Notificada da decisão singular em 05.09.91, fls. 81, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 83/88, protocolizado em 30.09.91. Reitera os argumentos expendidos em sua impugnação, bem como os demais esclarecimentos prestados no curso do presente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A primeira matéria litigiosa versa sobre glosa de despesa de correção monetária do balanço em virtude da correção monetária indevida de valores impropriamente classificados no Patrimônio líquido, a título de adiantamentos para futuro aumento de capital, conta "Reserva p/Aumento de Capital."

A classificação realmente foi indevida, eis que os adiantamentos para futuro aumento de capital, até que este se concretize, representam obrigações da empresa para com os sócios quotistas, devendo ser classificados no Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo, ou seja fora do Patrimônio Líquido, pois tais valores podem ser exigidos em devolução pelos quotistas ou mesmo não se efetivar o aumento de capital.

A classificação indevida gerou, também indevidamente, despesa de correção monetária a maior sendo de se manter o lançamento tributário por correto.

No caso não ocorre critérios diferentes para uma mesma situação.

A atualização monetária dos créditos dos sócios junto a empresa é questão de economia interna da mesma, e deveria ser regularmente contratada e tempestivamente contabilizada. Se não foi contratado, a atualização monetária é indevida, além de que, a empresa é que deve manter escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais. O que não pode é a contribuinte, uma vez flagrada em irregularidade fiscal, querer elidir a matéria tributável com pretensos e inexistentes direitos. Vale também salientar que os exercícios financeiros em que ocorreram os suprimentos pelos sócios não foram objetos de exame



Acórdão nº 103-12.980

fiscal e nem existe comprovação da sua efetividade, visto que o documento de fls. 37/38, foi produzido pelos próprios interessados em 27.11.90, alegando a contribuinte que nada pode comprovar a respeito, em virtude de sucessivos arrombamentos e enchentes ocorridos em seus estabelecimentos, quando foram extraviados e/ou destruídos os contratos de mútuo e outros documentos. De qualquer forma, estes aspectos todos são irrelevantes à solução da lide, face ao não reconhecimento contábil dos encargos financeiros sobre os créditos dos sócios.

A segunda matéria litigiosa refere-se a omissão de receitas caracterizada por pagamentos de prestações de um apartamento, no valor de Cz\$ 463.650,00, no período-base de 1988, não escriturados.

Ao contrário do que alega a recorrente o Fisco não está tributando simples falha contábil.

Como os pagamentos ocorreram, foram suportados por recursos financeiros outros que não os constantes do caixa da empresa.

Neste particular, a suplicante nada trouxe aos autos para comprovar a regular proveniência dos recursos utilizados.

A alegação de que o saldo de caixa comportava tais pagamentos não elide a irregularidade, pois se escriturados e baixados tais valores, o saldo de caixa ficaria reduzido do mesmo montante, podendo até se tornar credor, mas a implicação mais grave e incontornável seria eivar de nulidade o balanço levantado pela recorrente, no final do período-base, cuja contagem física do numerário, quando da realização do inventário, apontou a existência de determinada quantia de dinheiro, consignada no seu Balanço Patrimonial, permanecendo, portanto, sem explicação a origem dos recursos questionados, fato que confirma se tratarem mesmo de recursos omitidos e mantidos à margem da contabilidade e, consequen-



temente, excluídos do crivo fiscal, devendo prevalecer a exigência tributária.

Por último, em relação à omissão de receita também caracterizada por desembolses à margem da escrituração, referente ao IPI lançado de ofício, em nenhuma fase processual a recorrente apresentou elementos de convicção que pudessem ensejar a revisão do feito.

Concluiu-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

